



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.774, DE 2019

Altera o art. 1.837 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

Busca o presente projeto de lei alterar o artigo 1.837 da Lei nº 10.406 de 10 de fevereiro de 2002, para disciplinar o direito dos herdeiros na concorrência entre cônjuge e ascendentes, considerando a multiparentalidade.

Pelo seu texto, o art. 1.837 passaria a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1.837. Concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge tocará quinhão igual ao que a eles couber; caber-lhe-á a metade da herança se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação exclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) o exame do mérito

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório





II - VOTO DA RELATORA

Nos termos da competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), é nossa opinião que a matéria não merece prosperar.

Pelos argumentos constantes na justificativa do projeto de lei, a doutrina passou a valorizar o vínculo da afetividade nas relações familiares.

Na seara jurídica, o autor argumenta acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal, que concedeu repercussão geral ao tema n. 622, no leading case do RE 898060/SC, entendendo que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante ao da origem biológica, com efeitos jurídicos próprios.

A proposta, então, descreve e comprova que o tema “multiparentalidade” ainda não foi submetido ao processo legislativo, ou seja, em que pese haja entendimentos jurídicos e doutrinários que revelam a necessidade de alteração da norma, a temática não passou pela análise de quem compete.

A Constituição Federal afirma:

Art. 1º Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Como se verifica, o poder que emana do povo só pode ser exercido pelos representantes eleitos, que devem exercer o seu papel legislativo, em conformidade com as propostas apresentadas ao eleitor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 11/09/2023 11:03:48.517 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 5774/2019

PRL n.1

Esta Casa não pode se esquivar de submeter as propostas de alteração ao devido processo legal, sob pena de esvaziar o poder de quem os representa.

Ora, antes de se propor uma lei que discipline a concorrência entre cônjuge e ascendentes, considerando a multiparentalidade, deve-se propor uma lei que reconheça a existência deste formato de família.

Se a própria Casa Legislativa ainda não aprovou proposta reconhecendo a multiparentalidade, impor uma divisão de herança para o formato de família legalmente inexistente é atropelar o processo.

Não podemos relatar favoravelmente em detrimento da competência deste Poder Legislativo, diga-se, em detrimento do poder que emana do povo.

Pelo exposto, apresentamos o voto pela rejeição deste Projeto de Lei nº 5.774, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora



* C D 2 3 4 4 2 4 9 9 8 8 0 0 *

